



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.908855/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.047 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE.

Não rechaçado o argumento inerente à homologação do direito creditório, não há móvel circunstancial apto a enquadrar nos moldes do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96. A defesa do Contribuinte deve se referir à efetiva ocasião homologatória do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior,

Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 a 84) interposto contra o Acórdão nº 10-55.511, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 68 a 71), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que reconheceu parcialmente o direito de crédito relativo ao 1º trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP nº 28962.72047.180108.1.5.01-7464, transmitido em 18/01/2008, no valor de R\$ 40.962,62, e homologou até o limite do crédito reconhecido (R\$ 40.426,02) as compensações a ele vinculadas. O motivo para o reconhecimento parcial foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado, na qual consta a alegação inicial de que o despacho decisório não seria claro e fundamentado, não sendo esclarecido o motivo de considerar não ressarcível o crédito de R\$ 385,57, em fevereiro de 2007. Solicita que a RFB esclareça quais créditos seriam esses e o motivo da reclassificação, bem como seja concedido prazo para complementar a presente manifestação. Protesta pela produção de prova documental que anexa, e pela suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, além da homologação integral das compensações declaradas.

Ao avaliar a indigitada Manifestação de Inconformidade, a DRJ opinou por sua improcedência, tendo em vista a ausência de créditos ressarcíveis no respectivo trimestre de apuração, conforme determina a legislação de regência. Seguem os principais trechos da decisão de piso:

Quanto ao mérito, ressalta-se que todos os valores referidos neste acórdão decorrem dos registros constantes dos sistemas de controle da RFB e das informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos, bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica por esta definida para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Tal verificação consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Feitas essas verificações, o saldo credor de IPI do trimestre, passível de ressarcimento, pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

No caso presente, não foram efetuadas glosas de créditos, nem apurados novos débitos, e o valor do crédito reconhecido no Despacho Decisório representa exatamente o saldo credor ressarcível do trimestre em referência. A classificação do valor de R\$ 385,57 como “crédito não ressarcível” não prejudicou o contribuinte, pois o mesmo foi integralmente utilizado para abater débitos dos períodos de fevereiro e março de 2007, como se verifica no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, do que

resultou liberação, de igual valor, como saldo credor ressarcível para ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos, conforme pleiteado no PER/DCOMP.

Embora não sejam necessários maiores esclarecimentos, uma vez que o desconhecimento da legislação não é aceitável, observa-se que as normas que tratam do IPI não permitem o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles para os quais essa modalidade (ressarcimento) é expressamente autorizada, como é o caso, por exemplo, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e do crédito presumido crédito de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social (COFINS), na forma prevista nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001.

(...)

Disso decorre que créditos de imposto originados de outros ingressos não se consideram ressarcíveis, à vista da legislação, e que o saldo credor ressarcível apurado ao final de cada trimestre, pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação, porém o saldo credor anterior, para o trimestre em referência, é não ressarcível.

Ato seguinte, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Em suas alegações, repete a abordagem exibida na exordial defensiva.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Conforme se extrai da peça recursal, o Contribuinte deixa de atacar por completo a decisão da DRJ, de modo que apenas reitera *in totum* o teor exposto na exordial, qual seja, unicamente a ausência de fundamentação do Despacho Decisório. Noutro giro, o Voto de piso teve como fundamento a ausência de direito à homologação do crédito, tendo em vista a inadequação à sistemática da trimestralidade (bem exibida no Despacho Decisório). Ante tal aspecto, torna-se inviável conhecer do debate circundante ao direito creditório, por absoluta inépcia.

Nessa esteira intelectual, vejo que a hermenêutica do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96 aponta com hialina clareza que a *manifestação de inconformidade é direcionada à não-homologação da compensação*, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Por assim ser, nos casos de PER/DCOMP, a indigitada exordial deve atacar precisamente a não-homologação do direito creditório, eis que a insurgência do Contribuinte merece ser canalizada de forma contundente, a rebater aquelas razões expostas no Despacho Decisório. Em outras palavras, ao se propor uma manifestação de inconformidade, na qual seu respectivo fundamento se afaste desse espectro limitativo, seu propósito resta esvaziado por completo, e seu conhecimento acaba absolutamente inviabilizado.

Aliás, este CARF já teve a oportunidade de se pronunciar em situação semelhante, proferindo o Acórdão nº 1302-004.040, sessão de 16/10/2019 (de minha autoria), assim ementado:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não rechaçado o argumento inerente à homologação do direito creditório, não há móvel circunstancial apto a enquadrar nos moldes do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96. A defesa do Contribuinte deve se referir à efetiva ocasião homologatória do Despacho Decisório.

Cito ainda o didático precedente do Acórdão nº 1402-004.877, Rel. Cons. Luciano Bernart, sessão de 16/07/2020:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS E FUNDAMENTOS QUE POSSAM INFIRMAR O ACÓRDÃO DA DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

A indicação de motivos e fundamentos que demonstrem como e o porquê a decisão da DRJ deveria ser modificada é essencial no âmbito processual. Em não fazendo isto, fica a Dialeiticidade prejudicada, não sendo possível efetuar o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões apresentadas, motivo pelo qual o Recurso não deve ser conhecido.

Nessa perspectiva, faço questão de ressaltar que não se trata de um rigor excessivo da interpretação da norma, tampouco um positivismo exagerado e desprovido de visão teleológica. Outrossim, a observância do instrumento processual adequado deve ser respeitada, sob pena de macular por completo a ritualística do processo administrativo fiscal. Aliás, ultrapassar tal aspecto poderia até mesmo ocasionar um malferimento à legislação federal, eivando o processo administrativo de um vício posteriormente insanável, o que lhe conduziria à nulidade plena.

Portanto, ante todo o exposto, vejo que, de fato, o Contribuinte não se insurgiu contra a não-homologação do crédito. Sua exordial em nada contesta o Despacho Decisório, com a precisão que merece.

De mais a mais, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório (art. 170 do CTN).

Nessa trilha, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir/compensar) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

Portanto, não vejo como encampar a vertente intelectual do Recorrente; sabe-se que a verdade material se prende, justamente, à observância do plexo probatório presente aos autos, de modo que o Julgador procede sua avaliação com estrito rigor factual. Nesse espeque, mister ressaltar que o Contribuinte não traz ao PAF as escriturações contábeis e fiscais completas, o que esvazia seu pleito. Foi justamente esse o vértice decisório da DRJ, ao qual também me filio, expressando sintonia à já mencionada verdade material.

Quanto ao mais, em contraponto à tese defensiva, sabe-se que seus documentos ora acostados em Recurso Voluntário são de produção unilateral, desprovidos de carga probatória suficiente a lastrear o pleito compensatório. Logo, a instrução processual deve ser acompanhada de escrituração contábil completa, a qual ofereça ao Julgador a possibilidade de ampla análise da composição creditória. Contudo, reitero, tal aspecto não se mostra presente neste PAF, sendo que, nem mesmo em sede recursal, a Recorrente acostou a integralidade das provas necessárias a corroborar seu direito.

Sendo assim, vale apontar que o posicionamento consolidado no CARF é justamente no sentido oposto àquele defendido pelo Contribuinte, conforme relaciono abaixo:

- a. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

- b. Acórdão nº 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão nº 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexiste amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira